



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.057271-2/000 Numeração 0572712-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilson Lamounier
Data do Julgamento: 06/05/2014
Data da Publicação: 16/05/2014

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - **NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO** - NULIDADE RELATIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA - ISENÇÃO DE CUSTAS - DEFERIMENTO - ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - **Não se declara a nulidade do processo em virtude da ausência de citação se o acusado comparece ao interrogatório, e não comprova o efetivo prejuízo à sua defesa.**

II - Faz jus à isenção de custas o peticionário que conta com a assistência da Defensoria Pública.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.13.057271-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PETICIONÁRIO(S): RAFAEL SIMÕES DE OLIVEIRA - VÍTIMA: MUCIO BELEM JARDIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, do 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.

DES. ADILSON LAMOUNIER

RELATOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de revisão criminal ajuizada em favor de Rafael Simões de Oliveira em face do processo nº 0024.00.060777-0, oriundo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, pelo qual foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, estipulada a unidade no mínimo legal, tendo a 2ª Câmara do Extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, através de decisão proferida em Embargos Infringentes (fls. 358/367), imposto o regime de cumprimento de pena como o inicialmente fechado, mantendo os demais termos do acórdão vergastado.

Requer o peticionário às fls. 02/08 a declaração de nulidade absoluta do processo ab initio, ao argumento de que não foi citado para o interrogatório. Alega que foi simplesmente requisitado, fato que o impediu de ter conhecimento prévio e pormenorizado da acusação que lhe foi feita, cerceando, portanto, o seu direito de ampla defesa, restando evidenciada a hipótese narrada no art. 621, II, do Estatuto Processual Penal. Subsidiariamente, pugna pela isenção das custas processuais por ser pobre no sentido legal.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer lançado às fls. 410/416, opinou pela improcedência do pedido revisional.

Decido.

Conheço da presente revisão criminal, vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O acórdão condenatório transitou em julgado em 12.08.2002 (fls. 370).

Não foram alegadas preliminares, e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que pudesse ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do pedido formulado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consta da inicial acusatória que na madrugada do dia 23 de abril de 2000, o peticionário, em comunhão de propósitos e unidade de desígnios com os menores inimputáveis, Luiz Carlos Nogueira Fernandez e Paulo Henrique Tonholo Fernandez, na Cidade e Comarca de Belo Horizonte, decidiu, como habitualmente fazia, procurar por homossexuais que estivessem no Centro desta Capital, para extorqui-los mediante sequestro-relâmpago.

Narra a exordial que no dia dos fatos, na Rua Timbiras, Bairro Centro, a vítima Múcio Belém Jardim, que conduzia seu veículo Ford KA, placas GXP - 1423 aproximou-se do trio no intuito de combinarem um programa sexual.

O peticionário e os adolescentes entraram no veículo. Na altura da Avenida Augusto de Lima com Avenida do Contorno, o peticionário, que havia se sentado no banco direito ao lado do motorista, puxou o freio de mão, surpreendendo a vítima. Ato contínuo, retirou a chave da ignição, aplicou murros no ofendido, bem como ordenou-lhe que passasse para o banco traseiro, anunciando o assalto e assumindo a direção do veículo.

A partir daquele momento a vítima foi agredida com murros e safanões. Foram-lhe subtraídos cartões de crédito e de débito. O trio passou a exigir da vítima as senhas dos respectivos cartões bancários, para que pudessem realizar saques em terminais eletrônicos. Como o lesado estava embriagado, não conseguia fornecer as senhas bancárias, fato que irritou o peticionário e os seus comparsas inimputáveis. Em determinado momento, o peticionário parou o veículo e foi até o porta-malas do carro, de onde retirou um macaco, com o qual passou a agredir o ofendido com diversos golpes nas pernas.

Não satisfeito com a violência já praticada, o peticionário prendeu a cabeça do lesado entre os bancos do veículo, travando-os, e manteve-se alheios às súplicas feitas por aquele que afirmava que não conseguia respirar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O menor Paulo Henrique Tonholo Fernandez, frustrado pela fracassada tentativa de saque do dinheiro, desceu do carro, deixando seus comparsas.

O ofendido permaneceu ainda por longo tempo entre os bancos do veículo, sendo agredido pelo peticionário a golpes de macaco e chave de roda.

Em determinado momento, o peticionário e Luiz Carlos Nogueira Fernandez perceberam que a vítima já não mais respirava, ocasião em que decidiram cessar com as agressões, liberando-a de sua imobilização.

Já sem vida, o peticionário e menor Luiz Carlos, cobriram o corpo da vítima com um tapete, abandonando o veículo na Rua Parus, próximo ao nº 661, Bairro Renascença, nesta Capital, tendo Rafael trancado o carro e se apossado das chaves deste, bem como do aparelho celular pertencente ao lesado, o qual veio, posteriormente, destruir e queimar.

Conforme se extrai dos autos, o peticionário foi condenado nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, às penas de 20 (vinte anos) de reclusão, e 10 pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado com a sentença, dela recorreu a defesa do acusado, tendo a 2ª Câmara Criminal do Extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em sede de embargos infringentes, fixado o regime inicial de cumprimento de pena no regime inicial fechado.

Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão à defesa.

Como é cediço, a citação para interrogatório, antes do surgimento da Lei 10.792/03, era prescindível se o réu estivesse preso, bastando assim sua requisição, que é a hipótese dos autos. Ocorre que em 02 de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei 10.792/03, que,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alterando a disposição do art. 360 do Código de Processo Penal, passou a exigir a citação pessoal do réu preso.

E mesmo que assim não fosse. Entendo que qualquer vício decorrente da ausência de citação é sanado se o acusado comparece ao interrogatório, o que ocorreu no presente caso.

Compulsando os autos, verifica-se que o peticionário foi regularmente requisitado, conforme se depreende da cópia da requisição acostada às fls. 138 dos presentes autos. Observa-se que no seu interrogatório foi acompanhado de advogado, Dr. José Neves da Silva (OAB/MG 35.732), que apresentou defesa prévia (fls.146), requereu revogação da prisão preventiva (fls.157/158), apresentou alegações finais (fls. 269), interpôs apelação (fls.287/288), bem como opôs embargos infringentes de fls.342. Assim, não vejo comprovado qualquer prejuízo à defesa, tampouco a alegação de que o peticionário não tinha ciência dos fatos atribuídos a ele, restando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade do processo.

Esse é, inclusive, o ensinamento dos mestres Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e, Antônio Magalhães Gomes Filho:

"Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pás de nullité sans grief*." (Grinover, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal - 8ª ed.* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, página 31-32).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉUS PRESOS. REQUISIÇÃO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Em que pese não ter havido citação formal dos Pacientes, a ciência da acusação formulada ocorreu antes do início do interrogatório, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal, uma vez que presos, foram devidamente requisitados e compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de Defensor Dativo. 2. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio "*pas de nullité sans grief*", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada." (HC 91.456/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. RÉU PRESO. CITAÇÃO PESSOAL. REQUISIÇÃO. ENTREVISTA COM O ADVOGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O art. 570 do CPP estabelece que "a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se ...". Tal regra é corroborada pelo art. 360 daquele diploma legal, uma vez que a requisição do acusado preso para interrogatório supre a ausência de citação, salvo se demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie. (...) (HC 67.253/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, tenho que a mera alegação de nulidade por parte da defesa não é suficiente para se decretar a anulação do ato processual fustigado, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu no caso em comento.

Por fim defiro o pedido de isenção de custas, porquanto se encontra o peticionário assistido pela Defensoria Pública, o que demonstra a sua insuficiência de recursos financeiros para arcar com os gastos processuais.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, apenas para isentar o peticionário do pagamento das custas processuais.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL."